



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726444/2009-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, na parte em que foram admitidos, e dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2101002.445 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra do Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (fls. 268/272), em sessão de julgamento realizada em 20 de março de 2014, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

Alega a Embargante omissão no julgado, pois não teria abordado os seguintes assuntos: preliminar de ilegitimidade da União para cobrar Imposto de Renda que pertence ao Estado; a quebra do princípio constitucional da isonomia ao instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em especial, os magistrados federais e membros do Ministério Público que não pagaram Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas por diferenças de URV; a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, conforme decisão proferida no Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Em despacho de admissibilidade de fls. 322/324, ocorreu admissão parcial dos aclaratórios, apenas com relação ao questionamento da tributação sobre os juros de mora recebidos, razão porque foi determinada a sua inclusão em pauta de julgamento.

O processo foi redistribuído para a relatoria desta Conselheira.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

O pleito da contribuinte relacionado à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, de fato restou omissos na decisão embargada. Dessa forma, dentro do estreito limite dos embargos declaratórios, necessário se faz o pronunciamento da matéria posta no Recurso Voluntário.

Cabe inicialmente ressaltar que os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas e, no mérito, deram provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar tão somente a multa de ofício.

A Turma concluiu pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual firmou entendimento de que as parcelas recebidas por diferenças de URV deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Destarte, dentro do contexto do posicionamento já apontado no julgado, trata-se de verbas decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente e que estão sujeitos à incidência de IR. Assim, os juros vinculam-se à regra de tributação incidente sobre o rendimento do qual são consectários, não se lhe aplicando a decisão proferida no REsp. 1.227.133/RS, por se referir especificamente à não incidência de IRPF sobre juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, resta sanada a omissão apontada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, na parte admitida, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.